

Contestação preliminar ao Laudo do geógrafo contratado pelo Conselho Comunitário da Vila de Jericoacoara

Laudo do Geógrafo ignora limites ao Norte para não reconhecer extensão da Fazenda sobreposta à Vila de Jericoacoara

O “Laudo” topográfico apresentado pelo Geógrafo Paulo Roberto Lopes Thiers, contratado pelo Conselho Comunitário da Vila de Jericoacoara mostra, logo no início, que sua intenção é “contrapor, contradizer” e ao contrário do que afirma, nada esclarece, sobre as áreas indicadas, mostrando-se a análise claramente tendenciosa, repetitiva e incompleta.

Paulo Roberto Lopes Thiers omite trechos importantes e dá interpretação parcial das informações contidas em documentos oficiais, que conforme a Constituição Federal possuem fé inquestionável [1], quando no mínimo, deveria mostrar “aos leigos” a verdade contida naqueles documentos em sua integralidade.

Todas as áreas foram adquiridas ainda quando o Município de Acaraú englobava o território do atual Município de Jijoca, tendo sido Jijoca de Jericoacoara desmembrada somente no ano de 1991, tendo se emancipado do Município de Cruz, que sua vez pertenceu a Acaraú até 1985. Por lógica, o cartório de registro competente originalmente da Comarca de Acaraú passou a ser o Cartório de Jijoca.

Os imóveis são assim objeto das matrículas nº’s 827, 884 e 885 do Cartório de Acaraú, que por sua vez, originam-se nas transcrições nº’s 5.902, 5.904, 11.685 e na matrícula nº 876, que remontam a década de 1941.

Em todas as transcrições e matrículas das áreas há CLARA referência a marcos físicos claros, como rio e litoral, fato este omitido ardilosamente pelo referido “Laudo” encomendado.

A transcrição nº 5.902 datada de 1941, que dá origem a matrícula nº 827, indica que o imóvel possui a seguinte descrição: *“metade de uma parte de terra no lugar denominado Junco, deste termo, compreendido nos seguintes limites: ao norte, com terrenos de Marinha (litoral) ao sul, com terras do Córrego da Forquilha”.*

A transcrição nº 5.904 datada de 1941, que dá origem a matrícula nº 884, indica que o imóvel possui a seguinte descrição: *“a quarta parte um corpo de terra no lugar denominado Junco, deste termo, compreendido nos seguintes limites: ao norte, com terrenos de Marinha (litoral) ao sul, com terras do Córrego da Forquilha”.*

A transcrição nº 11.684[2] e a matrícula nº 876[3] datada de 1983, que dão origem a matrícula nº 885, indica que o imóvel possui a seguinte descrição: *“uma faixa de terra de*

*criar e plantar no lugar Córrego da Forquilha, distrito de Jericoacoara, deste Município e Comarca, medindo vinte e duas e meia braça ou sejam 44,50m de largura, com uma légua e meia, ou sejam 7.920 (sete mil novecentos e vinte metros) **de fundos para cada lado do Córrego da Forquilha, limitando-se ao Norte, com terreno marítimo***”.

Ao contrário do que maliciosamente indicado no Laudo, existem no mínimo **DUAS REFERÊNCIAS FÍSICAS MATERIALIZADAS E DESCRITAS NAS MATRÍCULAS**, quais sejam: **ao Norte, o Litoral (terreno de Marinha), e ao Sul, o Córrego da Forquilha no Travessão das Pedrinhas, entre um rio e a praia**. O Laudo apresentado **OMITE** ardilosamente a existência dos terrenos de marinha/terreno marítimo/litoral como limite/marco/referência física delimitadora das áreas, em manobra com aparente objetivo de confundir e manipular, pois apesar de estarem presentes claramente tais limites, o Laudo sequer os menciona.

Por qual motivo o profissional de Geografia **não considerou os limites do Norte** e simplesmente considerou apenas os limites dos fundos como corretos? Por uma razão muito simples: partindo-se dos terrenos de marinha/litoral, pouco importa se o imóvel teria 400, 500, 700, 900 hectares, em toda e qualquer hipótese, considerando o limite Norte (litoral/terras de marinha), a Vila de Jericoacoara encontra-se inserida no imóvel da Sra. Iracema. **Essa escolha dos marcos naturais Sul, ignorando o marco Norte (Litoral) por si só já desqualifica o trabalho do professor.**

Antes de proceder a aquisição das áreas, foi realizado um levantamento topográfico com a tecnologia da época, rudimentar, como o próprio autor do Laudo aponta, que indicou as medidas, evidenciando, porém, os mesmos limites físicos estabelecidos em 1941, que não mudaram ao longo dos anos.

Ao que se sabe, terrenos de marinha [4] correspondem a “*porções de terras que anteriormente eram cobertas pelo mar (espelhos d’água) ou eram mangues, praias ou canais marítimos, que foram aterrados após o ano de referência para determinação da LPM*” [5]. Já a definição de litoral [6] é a “*superfície do continente em contacto direto com o mar, ou afetado por fenômenos característicos dessa faixa de transição*”.

A partir daqui, todas as demais conclusões do Laudo baseiam-se única e exclusivamente nas medidas constantes das matrículas e realizadas inicialmente no ano de 1983, com equipamentos rudimentares (palavras do próprio autor do Laudo). Já no ano de 2007, com novas tecnologias, é que se chegou à real dimensão do imóvel, **SEM QUE SE ALTERASSE nenhum de seus marcos/referências físicas, apenas utilizando-se de equipamento moderno e capaz de apurar as reais medidas do imóvel.**

Outro ponto do Laudo que merece ser rechaçado é que seu autor faz questão de iniciar a medição dos imóveis “pelos fundos”, ou seja, a partir do Travessão das Pedrinhas, **sem considerar o marco Norte (que seria a frente), no caso o litoral, sem apresentar qualquer justificativa.**

Com relação a utilização do Datum Córrego Alegre, tecnologia utilizada no georreferenciamento da área, temos a indicar que esta tecnologia foi utilizada

concomitantemente com o SIRGAS2000 até 25 de fevereiro de 2015, quando o IBGE por meio da R. PR. nº 01/2015 assim definiu:

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Decreto nº 5.334 de 6 de janeiro de 2005, a RPR 01/2005, de 25 de fevereiro de 2005, e a RPR 04/2012, de 18 de abril de 2012, RESOLVE:

Art. 1º. Definir a data de 25 de fevereiro de 2015 para término do período de transição para adoção no Brasil do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS), em sua realização de 2000,4 (SIRGAS2000);

§ 1º - A data definida no caput deste artigo implica uma duração de dez anos para o período de transição, sendo este período o tempo máximo estipulado na RPR 01/2005 e considerado suficiente para os usuários adequarem e ajustarem suas bases de dados, métodos e procedimentos ao novo Sistema.

§ 2º - A partir da data definida no caput deste artigo, todos os usuários no Brasil devem adotar exclusivamente o SIRGAS2000 em suas atividades, encerrando-se o uso concomitante do SAD 69 no Sistema Geodésico Brasileiro e do SAD 69 e Córrego Alegre no Sistema Cartográfico Nacional;

Logo, não houve nenhuma falha técnica na utilização do Datum Córrego Alegre pelo profissional da época [7].

Outro ponto fundamental “esquecido” pelo Laudo é que o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE), ao verificar a sobreposição das áreas, analisou a documentação enviada e utilizou-se do referido Datum SIRGAS2000, que já era obrigatório, expressamente indicando:

Diante dos documentos que foram apresentados, esclarecemos que pela descrição do perímetro, constante na certificação, a área da matrícula nº 545 se sobrepõe a quase totalidade da vila de Jericoacoara. Ou seja, se sobrepõe a área da matrícula nº 2.338, pertencente ao Estado do Ceará.

Assim, a matrícula nº 545 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Jijoca de Jericoacoara, originária da unificação as matrículas nºs 542, 543 e 543 (do mesmo Notariado) que por sua vez originam-se das matrículas nºs 827, 884 e 885 do CRI de Acaraú respeitam os marcos físicos limitantes, que jamais sofreram alteração, e os demais confinantes, ao longo de todos esses anos (de 1941 até hoje). A retificação administrativa realizada em 2007, utilizou a metodologia adequada e fundou-se na mais estrita legalidade, fruto da evolução da tecnologia, tendo apenas operado-se uma mera correção das medidas, **sem jamais promover a alteração dos limites físicos ou a invasão das terras confinantes.**

Por fim, a Sra. Iracema informa que também contratou uma equipe de profissionais, capitaneada por perito vinculado a instituto de renome e abrangência nacional de forma a trazer mais esclarecimentos, enquanto aguarda confiante a análise a ser realizada pelas demais diligências determinadas.

A verdade é que não se pode ignorar a posição técnica de órgãos públicos como IDACE, INCRA, ICMBIO e SPU, em detrimento do relatório do Geógrafo que optou por “escolher” os marcos naturais constantes das escrituras a serem utilizados, ignorando o fato de que todas as transcrições e escrituras são claras a demonstram que os imóveis partem do litoral, obviamente passando pela Vila de Jericoacoara.

Iracema e a família lamentam que o povo de Jericoacoara esteja sendo usado de forma vil para proteger os interesses econômicos de grupos empresariais que exploram o turismo em Jericoacoara e vem invadindo áreas públicas para ampliar seus hotéis e pousadas, tomando inclusive ruas.

E deixa aqui algumas reflexões para a imprensa e a sociedade cearense:

- Quem tem interesses nas áreas livres da Vila de Jericoacoara?
- Como os títulos dados pelo Idace aos nativos foram parar nas mãos de empresários de fora do Ceará, sobretudo estrangeiros, inclusive com origem em paraísos fiscais?
- Quem está pagando a campanha publicitária, com impulsionamento em redes sociais e outdoors de LED espalhados pelas principais vias da capital?
- Quem realmente o Conselho Comunitário está defendendo, já que seu único pleito, a horta, já foi atendido?

[1] Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - recusar fé aos documentos públicos;

[2] O cartório não pôde nos fornecer, por impossibilidade física.

[3] Há um equívoco na numeração, a matrícula indica 875, porém a origem correta é a matrícula nº 876. Ainda recebemos a transcrição originária nº 11.685.

[4] DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946.

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

[5]

<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/bens-da-uniao/terrenos-de-marinha#:~:text=S%C3%A3o%20por%C3%A7%C3%B5es%20de%20terras%20que,refer%C3%Aancia%20para%20determina%C3%A7%C3%A3o%20da%20LPM.>

[6] <https://ensina.rtp.pt/explicador/relevo-litoral-acumulacao-costeira/>

[7] Levantamento topográfico realizado em 2007.